

**145 - 161**

Artigo

**ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO  
SEM CIENTIFICAÇÃO DO NOTICIANTE:  
A INCONSTITUCIONALIDADE DO  
“DEVER DE OFÍCIO”**

MATHEUS MUNIZ GUZZO

# ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO SEM CIENTIFICAÇÃO DO NOTICIANTE: A INCONSTITUCIONALIDADE DO “DEVER DE OFÍCIO”

ARCHIVING A REPORT OF FACTS WITHOUT INFORMING THE REPORTER:  
THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE “DUTY OF OFFICE”

**MATHEUS MUNIZ GUZZO**

Assessor Jurídico

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro/Brasil)

matheus.guzzo@mprj.mp.br

**RESUMO:** O art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público prevê que a cientificação do noticiante é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. A discussão é deflagrada à sombra da obscuridade do conceito de “dever de ofício”, dada a inexistência de disciplina legal ou de doutrina pacificada. A vagueza conceitual abre um campo discricionário demasiadamente amplo para que o membro do Ministério Público deixe de notificar o noticiante – que, geralmente, é a vítima abrigada sob o manto do anonimato – acerca da motivação em que se funda o arquivamento. A Constituição Federal assegura a publicidade e a motivação das decisões judiciais, o que é extensível ao Ministério Público por força da simetria. Igualmente, estudos sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos revelam o princípio da motivação e da publicidade como garantias convencionais indeclináveis. Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público, alicerçado no acesso à justiça, no tratamento equitativo e no direito à informação sobre os próprios direitos, vem recolocando a vítima em posição de proeminência no trato judiciário, dedicando ao Ministério Público o mister de velar por suas garantias. Assim, o presente estudo sugere a inconstitucionalidade e a inconveniência da previsão normativa que autoriza a dispensa da cientificação – por violação à publicidade e à motivação dos atos ministeriais – e propõe medidas para a efetivação dos direitos dos interessados e para a cessação do vício da norma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Notícia de fato; arquivamento; dever de ofício; inconstitucionalidade; vítimas.

**ABSTRACT:** Article 4, § 2 of Resolution No. 174/2017 of the National Council of the Public Prosecutor's Office provides that notification of the complainant (reporter) is optional when the Fact Report has been forwarded to the Public Prosecutor's Office by virtue of official duty. The discussion arises from the ambiguity surrounding the concept of “duty of office”, due to the absence of legal definition or a settled doctrinal understanding of the term. This conceptual vagueness creates an excessively broad discretionary space, allowing a member of the Public Prosecutor's Office to refrain from notifying the complainant regarding the justification for the archiving of the Fact Report. The Federal Constitution guarantees the publicity and reasoning of judicial decisions, a principle which extends to the Public Prosecutor's Office by institutional symmetry. Likewise, studies on the American Convention on Human Rights identify the principles of motivation and publicity as an inescapable conventional guarantee. In this context, the National Council of the Public Prosecutor's Office, grounded in the principles of access to justice, equitable treatment, and the right to information regarding one's rights, among others, has increasingly placed the victim in a central position in the judicial process, assigning to the Public Prosecutor's Office the duty of ensuring such guarantees. Thus, the present study argues the unconstitutionality and unconventionality of the provision that authorizes the exemption from notification, on the grounds that it violates the principles of publicity and motivation of prosecutorial acts. It further suggests measures to enforce the rights of interested parties and to eliminate the normative defect.

**KEYWORDS:** Report of facts; archiving; duty of office; unconstitutionality; victims.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A Notícia de Fato e o arquivamento com base no dever de ofício. 2.1. Os princípios da motivação e da publicidade dos atos ministeriais, sob perspectivas constitucionais e convencionais. 2.2. A vítima e a ressignificação do seu papel. 3. Conclusão. 4. Referências.

## 1. Introdução

Na rotina das Promotorias e Procuradorias de Justiça, diariamente chegam ao conhecimento dos membros Notícias de Fato, noticiando as mais diversas formas de ilegalidade e de violação de direitos. São as Ouvidorias do Ministério Público, geralmente, a porta de entrada e o canal de acesso dos cidadãos ao sistema de Justiça, especialmente à instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>1</sup>.

As Ouvidorias representam um canal direto e desburocratizado dos cidadãos, dos servidores e dos membros com a instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e nas atividades públicas (art. 2º, Res. CNMP nº 95/2013).

As Ouvidorias permitem o acesso da população, inclusive por meio do anonimato<sup>2</sup>, garantindo que o temor de ingerências públicas e privadas não sirva como barreira à notificação do poder público acerca de irregularidades conhecidas por aqueles que percebem, na ponta, o desalinho de práticas ilícitas.

Esse anonimato inicial, entretanto, não simboliza o desinteresse consequente daquele que noticiou um fato. Em geral, o interesse permanece acompanhando o desenvolvimento da investigação confiada ao Ministério Público, ainda que amparado pelo desconhecimento do seu nome. O noticiante tem interesse direto na solução do fato, rogando por uma resposta estatal que satisfaça a dúvida sobre a irregularidade, ou não, daquela notícia registrada.

---

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 2016).

2 Art. 6º, parágrafo único. Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público, serão registradas e será dado conhecimento ao órgão respectivo, quando dotadas de plausibilidade (Conselho Nacional do Ministério Público, 2013).

Contudo, não raramente, Notícias de Fato são arquivadas “no âmbito interno” sem a notificação do comunicante, direta ou indiretamente, sob o argumento de se tratar de “dever de ofício”, ou pior ainda, sem qualquer especificação sobre a publicidade da manifestação de arquivamento.

A vagueza do conceito de *dever de ofício* e, com isso, a ampla abertura argumentativa para a determinação de arquivamentos sem qualquer publicização, fulmina o direito do noticiante – que não raras vezes é a própria vítima do fato – de conhecer o deslinde da investigação e até de se insurgir contra o resultado.

É preciso reconhecer que o anonimato não constitui fundamento suficiente para tal postura obscura do responsável pela investigação, notadamente em razão da existência de mecanismos modernos e eficazes para aclarar o que essencialmente deve ser público.

## **2. A Notícia de Fato e o arquivamento com base no dever de ofício**

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Resolução nº 174, de 2017, disciplinando a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados.

O artigo 1º da referida resolução descreve, com clareza, o conceito desse instrumento:

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

Percebe-se que a Notícia de Fato é um importante mecanismo de deflagração da atividade ministerial, por ser “qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim”.

Na prática, toda comunicação documentada que chega ao conhecimento do membro deve ser registrada como Notícia de Fato, a fim de se viabilizar a formalização daquela notícia e, a partir disso, submetê-la ao rito de tramitação da investigação sumária.

A Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até noventa dias (art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017). Se se entender pelo arquivamento, em razão de o fato narrado já ter sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou de já se encontrar solucionado, ou se a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, ou, ainda, se a Notícia de Fato for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração (art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017), dispõe a Resolução que “[o] noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias” (§ 1º).

Entretanto, a Resolução nº 174/2017 incorre em grave incompletude ao descortinar a via do arquivamento sem cientificação do noticiante quando se tratar de *dever de ofício*:

Art. 4º. ° A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...]

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício (Conselho Nacional do Ministério Público, 2017).

A ideia de um *dever de ofício* parece perpassar as atribuições típicas do Ministério Público, notadamente as funções constitucionalmente consagradas (art. 129 da CF/1988), bem como aquelas de-

finidas na Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei nº 8.625, de 1993), na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 1993) e nas Leis Complementares estaduais, além das previsões na legislação esparsa, como a notável legitimidade para a propositura de ação civil pública<sup>3</sup>.

É viável, ainda, cogitar-se de um *dever de ofício* decorrente da comunicação oficial de órgãos e entidades públicas diante da evidente atribuição do Ministério Público para intervir em dada matéria.

Nessa linha de raciocínio, não é demasiado afirmar que toda atividade do Ministério Público decorre do dever de seu ofício. Afinal, fosse de outra maneira, exorbitar-se-ia do seu campo de atividade, incorrendo em usurpação de atribuição ou competência.

A despeito disso, em pesquisas feitas nos sítios eletrônicos dos Ministérios Públicos, nota-se a existência de diversos arquivamentos realizados sem a cientificação dos comunicantes, mesmo em casos de noticiantes nominados.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), já se arquivou procedimento administrativo instaurado a partir de recebimento de relatório de abordagem social, realizado por equipe do CREAS, contendo informações sobre núcleo familiar determinado. Da manifestação de arquivamento consta a seguinte ementa:

Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposta Violação aos direitos fundamentais de criança/ adolescente. Enunciados nº 18/2007 e 42/2013: Infância. Tutela Individual. Atuação do Conselho Tutelar. Atribuição do Conselho Tutelar para a aplicação de medidas protetivas. Judicialização do caso. Desnecessidade de acompanhamento do caso pelo Ministério Público (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2023).

---

3 Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; [...] (Brasil, 1985).

Sem pretensão de abordar o acerto, ou não, da manifestação – acobertada pela *independência funcional* –, vê-se que houve a dispensa de cientificação com base no dever de ofício e com fundamento no art. 6º, § 4º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, c/c o art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Registre-se que, malgrado o fundamento invocado para não notificar o interessado direto (equipe do CREAS ou mesmo o núcleo familiar vulnerabilizado), o membro zelou pela disponibilização eletrônica da manifestação, o que é de louvor.

Em outro procedimento instaurado no âmbito do MPRJ para fiscalizar a atuação dos conselheiros tutelares do Conselho Tutelar, igualmente consignou-se a dispensa da necessidade de notificação do noticiante “em face de dever de ofício” (Ministério Público do Rio de Janeiro, 2024), conquanto possível – e recomendável – a cientificação do colegiado sobre tal deslinde.

Contudo, a cifra oculta de procedimentos arquivados no âmbito interno dos órgãos de execução, sob o manto do *ofício*, supera sobremaneira o que é publicizado na prática da instituição.

Nesse cenário, ainda que se conhecesse do conceito de *dever de ofício*, a manutenção do permissivo normativo ofende, como se examinará a seguir, a motivação e a publicidade da atividade-fim do Ministério Público, perpetuando aspectos de obscuridade na relevante atribuição moderna de zelar pelos direitos das vítimas e dos interessados em geral.

## 2.1 Os princípios da motivação e da publicidade dos atos ministeriais, sob perspectivas constitucionais e convencionais

O princípio da motivação exsurge como uma verdadeira garantia pública quanto às razões que levaram o julgador a adotar determinada tese fundante de sua decisão, enquanto o princípio da

publicidade se associa de modo a tornar sindicáveis e impugnáveis aqueles fundamentos motivadores.

Sobre o tema, é valiosa a nota de Gilmar Ferreira Mendes:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas (Mendes; Branco, 2017, p. 425).

Há muito se sabe que os princípios da motivação e da publicidade dos atos judiciais, insculpidos no art. 93, IX, da CF/1988<sup>4</sup>, são extensíveis ao Ministério Público por força do § 4º do art. 129 da Constituição Federal<sup>5</sup>. Cuida-se do *princípio da simetria* entre a Magistratura e o Ministério Público, reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2011).

Nessa perspectiva, em 2023, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, por unanimidade, proposta de resolução que dispõe sobre a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura. De acordo com o projeto, os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros do Ministério Público e da Magistratura aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber (Plenário [...], 2023).

---

4 Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Brasil, 2016).

5 Art. 129, § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 (Brasil, 2016).

Nota-se que a motivação e a publicidade dos atos praticados pelo Ministério Público são essencialmente deveres dos membros e garantias dos jurisdicionados, não havendo exceção que autorize postura incompatível com o direito de obter informação sobre uma notícia de irregularidade apresentada ao poder público, ou que revista a decisão de uma autoridade como se fora impassível de insurgência.

Todavia, isso não é o que ocorre com a Notícia de Fato arquivada “no âmbito interno” de Promotorias de Justiça sem a cientificação dos interessados, com arrimo no art. 4º, § 2º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Analizando o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Vitor Fonsêca, em importante estudo sobre a fundamentação das decisões judiciais e os direitos humanos, destaca três casos examinados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolveram a temática da fundamentação:

Em casos penais, como o Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador, a CorteIDH sustenta que a fundamentação da decisão judicial “é a exteriorização da justificação racional que permite chegar a uma conclusão”. Por isso, a CorteIDH espera que os argumentos oferecidos pelas partes - como alguém que pretende restabelecer sua liberdade após decisão por sua prisão -, sejam considerados na resposta obtida pelas autoridades judiciais competentes. Para a CorteIDH, espera-se que a decisão judicial não seja arbitrária<sup>5</sup> e que o conjunto de provas tenha sido analisado rigorosamente.

No Caso García Ibarra e outros vs. Equador, a CorteIDH defendeu que “uma exposição clara de uma decisão constitui parte essencial de uma correta motivação de uma decisão judicial”. Para a CorteIDH, fundamentação deve ser entendida como “a justificação motivada que permite chegar a uma conclusão”. Por isso, o dever de motivar as decisões judiciais é uma garantia vinculada à correta administração da justiça, “que outorga credibilidade às decisões judiciais no marco de uma sociedade democrática”. Em resumo: “as decisões que adotem os órgãos internos que podem afetar direitos humanos devem estar devidamente fundamentadas, pois, do contrário, seriam decisões arbitrárias”.

Em 2005, a CorteIDH analisou o famoso Caso Yátama vs. Nicarágua. Nesse caso, discutia-se a questão do exercício dos direitos políticos por parte de membros de comunidades indígenas (Yátama). O Conselho Supremo Eleitoral da Nicarágua negou a inscrição de indígenas como candidatos e lhes impossibilitou a eleição para cargos públicos. A CorteIDH considerou que a lei de Nicarágua considerava as decisões do órgão eleitoral com natureza materialmente constitucional e como “última instância”. Por isso, entendeu que também o órgão eleitoral deveria respeitar a necessidade de uma decisão fundamentada, pois decisões que adotem os órgãos internos que possam afetar direitos humanos (inclusive órgãos eleitorais), tal como o direito à participação política, “devem estar devidamente fundamentadas, pois do contrário seriam decisões arbitrárias” (Fonsêca, 2022, p. 1.468).

Vê-se que a preocupação com decisões arbitrárias é uma constante na Corte IDH, especialmente por envolver aspectos de autoritarismo e, como tal, a vedação ao debate argumentativo.

Vale reforçar que o reconhecimento do dever ministerial de motivar e publicizar suas decisões, como reflexo do dever jurisdicional, decorre, também, do princípio da *força normativa da Constituição*, que orienta o predomínio da interpretação que confira maior efetividade à Constituição:

na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, [deve] ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima (Hesse, 1998, p. 68).

## 2.2 A vítima e a ressignificação do seu papel

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a macrovitimização decorrente do Holocausto, a comunidade científica passou a se dedicar de modo sistemático ao estudo do ofendido, iniciando-se a era da revalorização ou redescobrimto da vítima (Gangoni, 2018).

Essa nova geração, que reposiciona a vítima em seu lugar de proeminência, garante direitos que traduzem a efetiva participação no processo, desde a possibilidade de noticiar crimes, infrações e irregularidades, até de acompanhar o andamento de processos e procedimentos e impugnar decisões que contrariem seu legítimo interesse.

A Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, por meio da Resolução nº 40/34, destaca:

[...]

*Acesso à justiça e tratamento equitativo*

[...]

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciários e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciários de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas (Organização das Nações Unidas, 1984).

O direito à informação é, portanto, reverenciado pelo sistema global de Direitos Humanos como veículo de efetivo acesso à justiça, não havendo nenhuma exceção justificável que afaste a garantia de recursos e o andamento de processos, especialmente “quando [vítimas] tenham pedido essas informações”.

Não por outra razão, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, assegurando às vítimas o acesso à informação, à comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (art. 1º).

A Resolução ainda dispõe que o Ministério Público deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase de investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas sobre decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação (art. 8º).

Essa é a mesma exegese que levou à alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, para prever a obrigatoriedade de o Ministério Público comunicar à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial, para fins de homologação no caso de arquivamento de inquérito ou de “elementos informativos da mesma natureza”<sup>6</sup>.

O rito processual penal ainda prevê que se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Comentando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305-DF, é interessante a observação de Guilherme Câmara:

De outro giro, consoante já referido, o *caput* do artigo 28 do CPP também estabelece obrigação de o MP comunicar à vítima a decisão de arquivamento da investigação criminal (inquérito policial, PIC). Bem, não se pode duvidar tratar-se de previsão que reconhece, em boa medida, que a vítima de crime não pode permanecer como “figura olvidada do processo penal”. Bastante pertinente, portanto, o novel dispositivo legal, principalmente porque a vítima não possuía voz alguma no referente ao arquivamento de investigação criminal, e a decisão que homologava o ato de arquivamento era, à mínima de permissivo legal, simplesmente *irrecorrível* (Câmara, 2024).

Como delineado acima, geralmente a vítima é a real comunicante de uma Notícia de Fato protocolada no Ministério Público,

---

6 Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (Brasil, 2019).

valendo-se, porém, da garantia do anonimato por diversos fatores que não se pretende abordar neste estudo. Mesmo anônima, permanece interessada no deslinde do caso, seja para satisfazer sua pretensão a partir da conclusão alcançada, seja para impugná-la, exercendo o direito ao duplo grau.

No entanto, arquivamentos feitos sem a cientificação do interessado – vítima ou não – fulminam a publicidade do ato e obstam o conhecimento da motivação, revestindo a decisão de pulsante insindicabilidade inconstitucional e inconvenção.

### **3. Conclusão**

O arquivamento de Notícia de Fato sem a cientificação do comunicante, com base no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 2017, do CNMP, destoaria do arranjo constitucional e convencional. Decisões de arquivamento que não permitem o conhecimento público da motivação e não conferem um grau mínimo de publicidade equiparam-se a anomalias jurídicas que devem ser expurgadas do ordenamento, sob pena de grave violação à garantia constitucional da motivação e da publicidade (art. 93, IX, c/c art. 129, § 4º, CF/88) e a direito humano fundamental (art. 8º, CADH).

Nesse contexto, a vítima de evento criminal, cível ou administrativo, seja amparada pelo anonimato ou identificada, tem o direito à informação sobre a notícia apresentada ao Ministério Público, desde o protocolo do procedimento até a conclusão da investigação, inclusive podendo materializar eventual inconformismo. Contra essa garantia não há exceção.

Nota-se que o dispositivo atacado confere uma faculdade ao membro no momento da conclusão pelo arquivamento do procedimento. Assim, a fim de evitar a perpetuação da violação massiva ao direito, e a par das vias de controle de constitucionalidade,

dade e convencionalidade, sugere-se a cientificação a qualquer comunicante de todas as Notícias de Fato que chegarem ao conhecimento do Ministério Público.

Na hipótese de anonimato, a decisão de arquivamento deve ser publicada na imprensa oficial e, se possível, no quadro de aviso próprio na sede da Promotoria ou da Procuradoria de Justiça, permitindo o conhecimento, ainda que indireto, do teor manifestação.

Há de ser garantido, igualmente, prazo para impugnação, adotando-se o prazo de dez dias previsto no § 1º do artigo 4º<sup>7</sup> da Resolução CNMP nº 174/2017, inclusive com viabilidade do efeito iterativo<sup>8</sup> previsto no § 3º<sup>9</sup> em todos os casos de arquivamento de Notícia de Fato, frise-se: nominado, ou não, o comunicante; e por força do *dever de ofício*, ou não.

#### 4. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 24 set. 2024.

---

7 § 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

8 Também chamado de efeito regressivo, viabiliza a retratação do órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida.

9 § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

**Arquivamento de notícia de fato sem cientificação do noticiante:  
a inconstitucionalidade do “dever de ofício”**

Matheus Muniz Guzzo

---

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

CÂMARA, Guilherme Costa. *Homologação do arquivamento da investigação criminal pelo Ministério Público*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/homologacao-do-arquivamento-da-investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico/> Acesso em: 29 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011*. Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado014124202007095f0675c4a0c72.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 95, de 22 de maio de 2013*. Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0951.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017*. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cncmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

FONSÊCA, Vitor. A fundamentação das decisões judiciais e os direitos humanos: uma interpretação convencional do art. 489 §1º do CPC a partir da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1466-1489, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59119/40746>. Acesso em: 24 set. 2024.

GANGONI, B. C. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 37-81, out./dez. 2018.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. Procedimento Administrativo nº 05.22.0010.0090162/2022-77. Promoção de Arquivamento PA 10/22 - MP RJ 2021.00742507. Rio de Janeiro, 8 mar. 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1146602/promocaodearquivamento\\_pa10\\_22.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1146602/promocaodearquivamento_pa10_22.pdf). Acesso em: 24 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. Procedimento Administrativo nº 05.22.0010.0001863/2023-81. Promoção de Arquivamento Documento id. 01608133. 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital. Rio de Janeiro, 15 fev. 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1146602/01608133\\_promocaodearquivamento1.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1146602/01608133_promocaodearquivamento1.pdf). Acesso em: 24 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração nº 40/34. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, 29 nov. 1985. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 24 set. 2024.

PLENÁRIO do CNMP aprova proposta de resolução que dispõe sobre equiparação constitucional de direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura. *Conselho Nacional do Ministério Público*. 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16999-plenario-do-cnmp-aprova-proposta-de-resolucao-que-dispoe-sobre-equiparacao-constitucional-de-direitos-e-deveres-do-ministerio-publico-e-da-magistratura.%20Acesso%20em:%2025%20set.%202024>. Acesso em: 24 set. 2024.

Artigo recebido em 04/10/24.

Artigo aprovado em 25/09/25.

DOI: 10.59303/dejure.v23i42.536